



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ISRAEL PEREIRA BARROS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 005 /2022 AO PROJETO DE LEI Nº 165/21

ALTERA A EMENTA E OS ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º DO PROJETO DE LEI Nº 165/2021 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DO MUNICÍPIO DAREM PUBLICIDADE AO ART 1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 044/03 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 165/2021.

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei nº 165/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DO MUNICÍPIO, DAR PUBLICIDADE AO ART.1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 44/03 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, BEM COMO DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 12.563/2012.

Art. 2º. O art. 1º do Projeto de Lei nº 165/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam todos os estabelecimentos de saúde (clínicas e hospitais) e todos os estabelecimentos de saúde prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde do município, obrigados a fixar cartazes informativos com conteúdo legal do art. 1º da Resolução Normativa nº 44 da Agência Nacional de Saúde, bem como do art. 2º da Lei Federal nº 12.563/2012.

Parágrafo único. Os cartazes de que tratam o caput deste artigo devem ter a seguinte redação, transcritas cada uma em um único cartaz: COBRANÇA DE CAUÇÃO: “É proibida, em qualquer situação, por parte dos hospitais e clínicas, a exigência de depósito de qualquer natureza, nota



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ISRAEL PEREIRA BARROS

promissória ou quaisquer outros títulos de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço" (vide art. 1º, Resolução ANS 44/2003) COBRANÇA DE CAUÇÃO: "Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de 6 formulários administrativos, como condição para o atendimento médico hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Código Penal Brasileiro. (vide art. 2º da Lei Federal nº 12.563/2012.).

Art. 3º. O art. 3º do Projeto de Lei nº 165/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os estabelecimentos de saúde que descumprirem o disposto na presente Lei, incorrerão nas sanções previstas no art. 56 da Lei n. 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, bem como nas sanções do art. 135-A do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º. O art. 4º do Projeto de Lei nº 165/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Cabe ao usuário que verificar o não cumprimento desta Lei, promover denúncia junto ao PROCON, bem como junto à Delegacia de Polícia Civil de Parauapebas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa alterar determinados dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 165/2021, que visa a obrigatoriedade de estabelecimentos hospitalares do município, darem publicidade ao art.1º da Resolução Normativa nº 44/03 da Agência Nacional de Saúde, à ementa acrescenta-se o Art. 2º da Lei Federal Nº 12.563/2012.

Outra modificação trata-se ao conteúdo do Art. 1º que veda a exigência de caução e similares em qualquer situação. Porém, fora das questões de emergência essa exigência é plenamente reconhecida. Algo que o Código Civil, procurou remediar esta prática para garantia de tratamento de saúde, estabelecendo em seu art. 156, o seguinte:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Então o presente Projeto de Lei tem guarida na Constituição Federal, com especificidade nos princípios da transparência e da publicidade, bem como no sagrado e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ISRAEL PEREIRA BARROS

consagrado direito fundamental de acesso à informação capitulado no art. 5º, inciso XXXIII da Carta Magna, além da própria normativa da ANS.

Em 28 de Maio de 2012, a então Presidente Dilma Rousseff, sancionou a Lei nº 12.653, que acrescentou ao Código Penal o Art. 135-A, tipificando como crime condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia.

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.

A Lei nº 12.653/2012 ainda prevê:

Art. 2º. O estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. (grifei)

Então, após o advento da Lei nº 12.653/2012 chega ao fim toda e qualquer discussão a respeito da exigência de garantia para atendimento médico-hospitalar. E conforme parecer jurídico para que o alcance do Projeto não fique restrito tão somente aos estabelecimentos de saúde credenciados junto aos planos de saúde e possa ter abrangência para todos os estabelecimentos de saúde ficam modificados os artigos referidos no caput desta emenda.

Por todo o exposto é que venho solicitar de meus pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Israel Pereira Barros – Miquinha
Vereador PT